SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3405 - BA (2024/0093193-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SANTANA
ADVOGADO	:	FÁBIO DA SILVA TORRES - BA016767
AGRAVADO	:	UNIÃO
REQUERIDO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA EM CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. PROPOSIÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE.

1. A suspensão de liminar e de sentença se destina a impedir a execução provisória de decisão judicial de natureza precária, cujos efeitos tragam risco a algum dos bens tutelados pela legislação de regência, sendo incabível a insurgência no processo de execução ou em cumprimento definitivo da sentença.
2 . A suspensão de segurança é medida excepcional que não tem natureza jurídica de recurso, razão pela qual não admite a devolução do conhecimento da matéria de mérito da controvérsia para o eventual reexame ou reforma.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/06/2024 a 25/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 25 de junho de 2024.

OG FERNANDES
Presidente

Documento eletrônico VDA42180839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 26/06/2024 21:59:28
Código de Controle do Documento: 8424d4a8-434b-4fde-91af-7665e14e37f1

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA42180839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 26/06/2024 21:59:28
Código de Controle do Documento: 8424d4a8-434b-4fde-91af-7665e14e37f1

AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3405 - BA (2024/0093193-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SANTANA
ADVOGADO	:	FÁBIO DA SILVA TORRES - BA016767
AGRAVADO	:	UNIÃO
REQUERIDO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA EM CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. PROPOSIÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE.

1. A suspensão de liminar e de sentença se destina a impedir a execução provisória de decisão judicial de natureza precária, cujos efeitos tragam risco a algum dos bens tutelados pela legislação de regência, sendo incabível a insurgência no processo de execução ou em cumprimento definitivo da sentença.
2 . A suspensão de segurança é medida excepcional que não tem natureza jurídica de recurso, razão pela qual não admite a devolução do conhecimento da matéria de mérito da controvérsia para o eventual reexame ou reforma.

3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo MUNICÍPIO DE SANTANA/BA contra decisão que não conheceu do pedido de suspensão de liminar e sentença.

Consta dos autos que a União interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu a expedição de precatório de valor dito incontroverso, relativo à diferença entre os cálculos formulados pelo Município ora requerente e os valores apresentados pela FN no Cumprimento de Sentença (recálculo do crédito do FUNDEF referente o valor da quota por aluno – VMAA), originária da Ação Civil Ordinária 0050616-27.1999.4.03.6100.

O relator no Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento ao Agravo de Instrumento para cassar a decisão agravada, acolhendo o questionamento da União sobre a própria existência e exequibilidade do título.

Documento eletrônico VDA41946592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 12/06/2024 20:03:03
Código de Controle do Documento: da63b004-3cbf-43ba-9548-818a7cca9167

Com isso, o Município de Santana apresentou o presente pedido de suspensão ao argumento de que a sustação do recebimento de valores destinados à educação — e em específico os recursos do FUNDEF — interfere na prestação eficiente e contínua desse serviço essencial, acarretando lesão à ordem e à economia públicas.

Aduz, nessa linha, que é "patente o direito do Município em receber os valores do FUNDEF e, expedido o precatório e depositados os valores, constitui grave ofensa à ordem administrativa e à economia pública a decisão proferida pelo TRF no AgI 1017478-67.2022.4.01.0000, que revogou a decisão do juízo de primeiro grau e sustou o levantamento dos recursos, já depositados" (fl. 11).

Requer, pois, a suspensão da decisão monocrática proferida pelo TRF1 no Agravo 1017478-67.2022.4.01.0000, "repristinando a decisão de primeiro grau proferida nos autos do cumprimento de sentença 0004777-61.2017.4.01.3300, a fim de permitir o levantamento dos valores já depositados, em função da expedição do mencionado precatório dos valores incontroversos, evitando a consumação da grave lesão de difícil reparação à ordem e à economia públicas" (fl. 11).

Em decisão de fls. 59-62 o pedido não foi conhecido em razão do não cabimento de suspensão após o trânsito em julgado da ação principal.

Nas razões do agravo interno (fls. 66-71), alega o Município requerente que pretende "a manutenção dos atos executivos, cujos valores a União já concordou, inclusive depositando os valores tido por incontroversos, e pretende agora, posteriormente, suspender o levantamento, sob o argumento de inexistência do título" (fl. 68).

Aduz que o Supremo Tribunal Federal admite a suspensão de liminar em processos executivos, citando processos de execução de verbas do FUNDEF.

Requer a "reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do Agravo Interno ao colegiado, para que seja provido e reformada a decisão monocrática, admitindo, processando e julgando a contracautela ora formulada, para sustar a decisão do E. TRF1 no Agravo de Instrumento n. 1017478-67.2022.4.01.0000".

É o **relatório**.

VOTO

Nos termos do art. 4º da Lei 8.437/1992, “compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento

Documento eletrônico VDA41946592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 12/06/2024 20:03:03
Código de Controle do Documento: da63b004-3cbf-43ba-9548-818a7cca9167

do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas".

Além disso, dispõe o § 9º do art. 4º da mesma lei que "a suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal".

Percebe-se, pois, que a suspensão de liminar e de sentença se destina a impedir a execução provisória de decisão judicial de natureza precária, cujos efeitos tragam risco a algum dos bens tutelados pela legislação de regência. Vale dizer, a suspensão da eficácia pressupõe que o título não seja definitivo.

No presente caso, portanto, revela-se de todo incabível o pedido de contracautela, uma vez que a decisão impugnada foi proferida em cumprimento definitivo de sentença.

Nessa linha de raciocínio, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte:

> SUSPENSÃO DE LIMINAR. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A BAHIATURSA. ARRESTO DE BENS PARA GARANTIA DE DÍVIDA INCONTROVERSA. SENTENÇA DE MÉRITO TRANSITADA EM JULGADO. ALEGADA LESÃO À ORDEM PÚBLICA E JURÍDICA. DECISÃO PROFERIDA NO ÂMBITO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO CABIMENTO DO PEDIDO.
> 1. A interpretação conjunta dos §§ 1.º e 9.º do art. 4.º da Lei n.º 8.437/1992 impede a propositura do pedido de suspensão após o trânsito em julgado da ação principal.
> 2. Hipótese em que a decisão cujos efeitos se busca suspender foi proferida no âmbito de execução definitiva.
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt na SLS n. 2.181/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 16/11/2016, DJe de 6/12/2016.)
>
> SUSPENSÃO DE LIMINAR. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERDIÇÃO DE CELAS DE DELEGACIA E OUTRAS MEDIDAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. DECISÃO PROFERIDA NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO DEFINITIVA. NÃO CABIMENTO DO PEDIDO.
> I - A interpretação conjunta dos §§ 1º e 9º do art. 4º da Lei nº 8.437, de 1992, impede a propositura do pedido de suspensão após o trânsito em julgado da ação principal.
> II - Hipótese em que a decisão cujos efeitos se busca suspender foi proferida no âmbito de execução definitiva da sentença proferida em ação civil pública.
> III - Pedido de suspensão de liminar utilizado como sucedâneo recursal. Agravo regimental desprovido. (AgRg na SLS n. 1.943/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 4/2/2015, DJe de 9/3/2015.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS. INEXISTÊNCIA. INDEVIDA UTILIZAÇÃO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO NEGADO SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I - Consoante a legislação de regência (v. sentença posta à disposição do Poder Público, na condição de réu, possui a finalidade de impedir a execução

Documento eletrônico VDA41946592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 12/06/2024 20:03:03
Código de Controle do Documento: da63b004-3cbf-43ba-9548-818a7cca9167

provisória de uma decisão judicial que cause risco à algum dos bens tutelados pela legislação de regência do pedido suspensivo.
IV - Assim sendo, ocorrido o trânsito em julgado do mérito da controvérsia e restando apenas a fase executiva do julgado, mostra-se incabível o pedido suspensivo cuja pretensão recai sobre eventual erro de cálculo na execução, porquanto o presente incidente não pode ser utilizado como sucedâneo recursal. Agravo regimental desprovido.
(AgRg na SLS n. 1.881/PI, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 21/5/2014, DJe de 30/5/2014.)

De mais a mais, os argumentos lançados na exordial deste incidente — relacionados à própria existência e exequibilidade do título executivo, relativo à diferença entre os cálculos formulados pelo Município requerente e os valores apresentados pela União no cumprimento de sentença (recálculo do crédito do FUNDEF referente ao valor da quota por aluno — VMAA) — revelam o inconformismo do Município requerente com o provimento hostilizado.

No entanto, a suspensão de liminar e de sentença é medida excepcional que não tem natureza jurídica de recurso, razão pela qual não admite a devolução do conhecimento da matéria de mérito da controvérsia para o eventual reexame ou reforma.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE UTILIZAÇÃO DO INCIDENTEPROCESSUALDA SUSPENSÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLAÇÃO DOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.
1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva lesão ao interesse público.
2. A suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cabendo ao requerente a efetiva demonstração da alegada ofensa grave aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, quais sejam, ordem, saúde, segurança e/ou economia públicas.
3. As questões eminentemente jurídicas debatidas na instância originária são insuscetíveis de exame na via suspensiva, cujo debate tem de ser profundamente realizado no ambiente processual adequado.
4. Não apontou a parte agravante situações específicas ou dados concretos que efetivamente pudessem demonstrar que o comando judicial atual não deve prevalecer com relação ao não reconhecimento de violação dos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência. Agravo interno improvido.
(AgInt na SLS n. 3.075/DF, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 9/8/2022, DJe de 12/8/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS. INEXISTÊNCIA. INDEVIDA UTILIZAÇÃO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO NEGADO SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I - Consoante a legislação de regência (v.g. Lei n. 8.437/1992 e n. 12.016/2009) e a jurisprudência deste Superior Tribunal e do col.
Pretório Excelso, somente será cabível o pedido de suspensão quando a

Documento eletrônico VDA41946592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 12/06/2024 20:03:03
Código de Controle do Documento: da63b004-3cbf-43ba-9548-818a7cca9167

decisão proferida contra o Poder Público puder provocar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.
II - Além disso, dispõe o §9º do art. 4º da Lei 8.437/1992 que "A suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal".
III - Nesse contexto, cumpre asseverar que a suspensão de liminar e de sentença posta à disposição do Poder Público, na condição de réu, possui a finalidade de impedir a execução provisória de uma decisão judicial que cause risco à algum dos bens tutelados pela legislação de regência do pedido suspensivo.
IV - Assim sendo, ocorrido o trânsito em julgado do mérito da controvérsia e restando apenas a fase executiva do julgado, mostra-se incabível o pedido suspensivo cuja pretensão recai sobre eventual erro de cálculo na execução, porquanto o presente incidente não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.
Agravo regimental desprovido.
(AgRg na SLS n. 1.881/PI, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 21/5/2014, DJe de 30/5/2014.)

Pelo exposto, com amparo nos fundamentos acima, **nego provimento ao Agravo Interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA41946592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 12/06/2024 20:03:03
Código de Controle do Documento: da63b004-3cbf-43ba-9548-818a7cca9167

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

AgInt na SLS 3.405 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0093193-3

Número de Origem:
00500616271999403610 10174786720224010000 500616271999403610

Sessão Virtual de 19/06/2024 a 25/06/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: MUNICÍPIO DE SANTANA
ADVOGADO	: FÁBIO DA SILVA TORRES - BA016767
REQUERIDO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
INTERES.	: UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - FUNDEB/FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SANTANA
ADVOGADO	: FÁBIO DA SILVA TORRES - BA016767
AGRAVADO	: UNIÃO
REQUERIDO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/06/2024 a 25/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA42161943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/06/2024 00:33:51
Código de Controle do Documento: 39f30c6e-17ed-44bd-b2f7-2079734ec9e4

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 25 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA42161943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/06/2024 00:33:51
Código de Controle do Documento: 39f30c6e-17ed-44bd-b2f7-2079734ec9e4